

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.12.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 9 - 3

14/11/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 245.093-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E
VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO
PAULO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : NIVALDO PESSINI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LEONALDO SILVA
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
GRANDE
ADVOGADO(A/S) : MARIA INEZ BARROS NOWILL MARIANO

EMENTA: Sindicato. Colônia de férias. Inexistência de imunidade tributária por não ser o patrimônio ligado às finalidades essenciais do sindicato. Recurso extraordinário: descabimento.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa "na versão do acórdão recorrido".

2. Afirmado pelo acórdão recorrido que a colônia de férias não é destinada às finalidades essenciais do sindicato, para se chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame dos fatos e das provas, inadmissível no recurso extraordinário (Súmula 279).

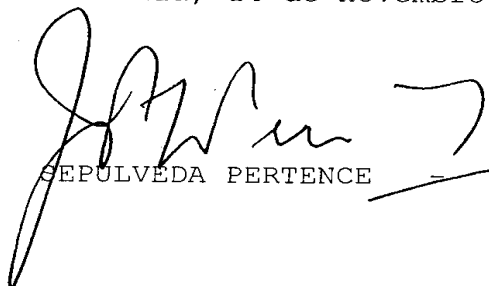
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2006.


SEPULVEDA PERTENCE — RELATOR

efs.

14/11/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 245.093-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E
VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO
PAULO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : NIVALDO PESSINI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LEONALDO SILVA
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
GRANDE
ADVOGADO(A/S) : MARIA INEZ BARROS NOWILL MARIANO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da
decisão agravada:

"RE, a, de acórdão do Primeiro Tribunal de
Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f.
528):

'TRIBUTO - IPTU - IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA - COLÔNIA DE FÉRIAS - SINDICATO -
ART. 150, VI, "C", PAR. 4º, C.C. ART. 8º, III,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA POR NÃO
SER O PATRIMÔNIO LIGADO ÀS SUAS FINALIDADES
ESSENCIAIS - DANDO PROVIMENTO PARA JULGAR
IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.'

Lê-se do voto condutor (f. 529):

'Fácil verificar que a colônia de
férias dos apelantes não é patrimônio destinado
às suas finalidades essenciais. Embora
importante para os associados não há como
evitar a conclusão de que se destina
exclusivamente ao lazer. E, sendo assim, não
está o patrimônio incluído na imunidade
tributária a que se referem os dispositivos
constitucionais acima mencionados.'

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos
6º; 8º, XIII e 150, VI, c, da Constituição Federal. Aduz
que "o patrimônio do Sindicato (sua colônia de férias)
tanto está voltado para as atividades assistenciais que,



ao Sindicato é proibido exercer atividade econômica, sendo, ainda, obrigatório a aplicação do produto das contribuições no atendimento das atividades de lazer" (f. 553).

Decido.

É da jurisprudência deste Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa "na versão do acórdão recorrido" (AI 130.893-AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **M. Aurélio**, RTJ 148/550).

O acórdão recorrido afirmou que a colônia de férias não é destinada às finalidades essenciais do sindicato, para se chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, prática inadmissível no recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279.

Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Alega o agravante, em síntese, que não se trata de matéria de fato ou revolvimento de provas, e que "a colônia de férias não é destinada às finalidades essenciais, mas, está com elas relacionadas, pois dela decorre, e por causa dela é que existe, isto nos exatos termos da CLT".

E acrescenta que é "evidente a violação da doutrina contida na Súmula 724 do C. STF, que reconhece ao imóvel da entidade sindical a imunidade ainda que o patrimônio seja destinado a renda de aluguéis destinada à entidade sindical (...)" (f. 638).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Como já mencionei na decisão agravada, o acórdão recorrido afirmou que a colônia de férias não é destinada às finalidades essenciais do sindicato: para chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, inadmissível no recurso extraordinário.

A Súmula 724 não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 245.093-6

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO

COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): NIVALDO PESSINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LEONALDO SILVA

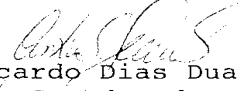
AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADV.(A/S): MARIA INEZ BARROS NOWILL MARIANO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador